



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006635/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.949 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2023
Recorrente JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO CADASTRAL. EFEITOS.

Para a solução da lide atinente à alegação de tempestividade, basta constatar que, diante do conjunto probatório constante dos autos, está correta a decisão recorrida de ser válida a intimação postal, eis que efetuada no endereço fornecido à administração tributária para fins cadastrais.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LIDE. COMPETÊNCIA. LIMITES.

A única matéria veiculada em impugnação intempestiva passível de apreciação no contencioso administrativo é a tempestividade e desde que suscitada em preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.949 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.006635/2009-03

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 58/74) interposto em face de Acórdão (e-fls. 50/54) que não conheceu de impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 24/29), no valor total de R\$ 9.505,75, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2004, por omissão de rendimentos de pessoa jurídica e de pessoa física. O lançamento foi cientificado em 07/04/2009 (e-fls. 36).

Na impugnação (e-fls. 02/12), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Mérito. Residente no exterior.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 50/54):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 04/06/2012 (e-fls. 55/57, 76 e 80) e o recurso voluntário (e-fls. 58/74) interposto em 27/06/2011 (e-fls. 58), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade da impugnação. A impugnação é tempestiva em razão de a intimação da Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário de 2004 ser nula. A intimação foi enviada para endereço de administradora de imóveis no Brasil sem poderes para representá-lo perante a Receita Federal, sendo que mantinha endereço tributário no exterior. A decisão recorrida considerou que o recorrente informou tal endereço nas Declarações de Ajuste Anual - DAAs de 2005, 2006, 2007 e 2008, de modo que a intimação seria válida e a impugnação tempestiva. Além disso, como o Acórdão de Impugnação foi enviado para o endereço correto nos Estados Unidos, nota-se que a intimação do lançamento é nula. A defesa apresentou provas de residência no exterior desde 1991, mas a decisão não as apreciou, invocando apenas nas DAAs. A legislação contemplava a Declaração Anual de Isento - DAI como meio de atualizar o endereço da pessoa física residente no exterior e a legislação do CPF reconhecia a Declaração de Ajuste Anual como meio para alterar o endereço cadastral, mas a IN RFB n.º 1042, de 2010, passou a explicitar que a alteração do residente no exterior somente é possível em unidade da Receita Federal ou em representação diplomática brasileira, eis que dispensado de apresentar Declaração de Ajuste Anual. As DAAs de 2005, 2006, 2007 e 2008 foram apresentadas por engano, tendo pedido seu cancelamento no processo n.º 10768.005590/2009-95. Ademais, o recorrente havia informado

sua residência em DAI e não as retificou por qualquer das formas hábeis, previstas nas INs RFB n.º 864, de 2008, e n.º 1042, de 2010. A DAI e não a DAA era o meio hábil a alterar o endereço cadastral do residente no exterior. Logo, a intimação postal não se operou no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, I; e jurisprudência), sendo tempestiva a impugnação. Contudo, ainda que se considere válida a alteração do endereço cadastral a turma julgadora deveria ter apreciado as alegações e provas de o recorrente já ter corrigido seu erro e de não ter voltado a residir no Brasil. A decisão recorrida deveria ter conhecido desses argumentos de ofício e não simplesmente declarado a não instauração da instância administrativa (Constituição, art. 5.º, LV; Lei n.º 9.784, de 1999; e jurisprudência).

- (b) Mérito da Impugnação. Com base em declarações de imposto de renda retido na fonte (DIRF) e de informação sobre atividade imobiliária (DIMOB), foi imputada omissão de renda. Contudo, a verdade material impõe o reconhecimento da residência no exterior, tendo informado em DAI seus bens no Brasil a gerar renda a ser retida exclusivamente na fonte e recolhida por fonte pagadora ou procurador no Brasil. Logo, não há que se falar em sujeição à tabela progressiva e nem em ser responsável pelo recolhimento do tributo.

Por força da Resolução n.º 2401-000.604, de 6 de julho de 2017 (e-fls. 88/98), o julgamento foi convertido em diligência para a apreciação do pedido de cancelamento de Declaração de Ajuste Anual veiculado no processo n.º 10768.005590/2009-95.

A Informação Fiscal de 19 de maio de 2021 (e-fls. 102/103) atestou que o pedido de cancelamento das declarações dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 foi indeferido, conforme fl. 20 do processo n.º 10768.005590/2009-95.

Diante do Despacho de Saneamento de e-fls. 106, foi carreada aos autos cópia da decisão a indeferir o pedido e determinar o arquivamento do processo n.º 10768.005590/2009-95 (e-fls. 108). Procuradora do recorrente com poderes para tomar ciência e praticar qualquer ato necessário relativo ao presente processo administrativo fiscal (e-fls. 115) extraiu cópia dos autos e tomou ciência dos atos processuais constantes da cópia do processo digital, conforme Termo de Ciência Vista e Entrega de Cópia de Processo Digital (e-fls. 112). O Despacho de encaminhamento dos autos para julgamento acrescenta que o processo n.º 10768.005590/2009-95 restou arquivado (e-fls. 127/129). Após extração de cópia dos autos, conforme Termo de Ciência, Vista e Entrega de Cópia de Processo Digital (e-fls. 136/139), o recorrente apresentou a manifestação de e-fls. 146/151, em síntese, alegando:

- (a) Indeferimento do pedido de cancelamento das declarações. O indeferimento do cancelamento foi baseado na falta de declaração nos anos posteriores, isto é, de 2015 a 2019, nos quais evidentemente se prolongava a situação de não residente do ora requerente. Ora, o cancelamento das DIRPF's relativas aos anos anteriores jamais poderia ficar condicionado a obrigações tributárias futuras. Além disso, a obrigação de apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País foi instituída somente em 2010, quando já era residente no exterior (IN RFB n.º 1008, de 2010, art. 11-A) e a obrigatoriedade de

apresentação da Declaração Saída Definitiva do País apenas foi estabelecida com a edição da Instrução Normativa SRF nº 73, de 1998, posteriormente revogada pela Instrução Normativa SRF n. 208, de 2002.

(b) Pedido. Reportando a tudo o mais que dos autos consta, requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 04/06/2012 (e-fls. 55/57, 76 e 80), o recurso interposto em 27/06/2011 (e-fls. 58) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Tempestividade da impugnação. Mérito da Impugnação. Invocando o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 e o endereço postal constante do cadastro do recorrente junto à administração tributária, a decisão recorrida (e-fls. 52/54) considerou que a intimação do lançamento foi válida, pois enviada para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou seja, o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

A defesa postula a tempestividade da impugnação apresentada meses após a intimação. Isso porque, a intimação postal da Notificação de Lançamento seria nula em razão de ter o recorrente endereço tributário no exterior, sendo o endereço no Brasil de administradora de imóveis sem poder de representá-lo perante a Receita Federal. Argumenta que a decisão recorrida teria considerado endereço informado em DAA apresentada por erro e com pedido de cancelamento constante do processo nº 10768.005590/2009-95, sendo que, enquanto residente no exterior, a alteração do endereço postal somente seria possível em unidade da Receita Federal ou em representação diplomática brasileira, eis que dispensado de apresentar Declaração de Ajuste Anual - DAA, tendo apresentado Declarações Anuais de Isento - DAI com o endereço correto. Além disso, o recorrente sustenta que o Acórdão de Impugnação deveria ter conhecido de ofício das alegações de equívoco na DAA e de não ter voltado a residir no Brasil.

O recorrente não nega que o cadastro da Receita Federal ao tempo da intimação postal da Notificação de Lançamento registrasse o endereço postal no Brasil. Contudo, afirma que a informação cadastral decorre de DAA indevidamente apresentada e que as Instruções Normativas da Receita Federal revelariam que tal DAA não teria o condão de alterar seu endereço cadastral. Consta dos autos as seguintes declarações:

Declaração	e-fls.	Exercício	Data Entrega	Endereço
DAI	42	2001	23/09/2001	--
DAI	43/44	2002	01/09/2002	EUA
DAI	45/46	2003	17/11/2003	EUA

DAI	17/18	2004	04/09/2004	EUA
DAI	19	2005	13/11/2005	--
DAI	20/21	2006	05/10/2006	EUA
DAI	22/23	2007	23/10/2007	EUA
DAA	32/33	2005	20/03/2009	Brasil

A Notificação de Lançamento (e-fls. 24/29) foi lavrada em **30/03/2009** e consiste em revisão da DAA do Exercício 2005 entregue em **20/03/2009**, tendo sido adotado para fins de sua intimação o endereço cadastral do contribuinte (e-fls. 24) informado para fins cadastrais na própria DAA do Exercício de 2005 (e-fls. 32). A DAA em questão foi entregue exatos dez dias antes da lavratura da Notificação de Lançamento, a revisá-la com base em informações constantes de Dirf e Dimob. As DAIs de 2001 a 2007 foram entregues em datas anteriores, conforme tabela acima.

As provas tendentes a demonstrar a residência no exterior não se referem ao ano-calendário de 2004 (Exercício 2005):

- (1) Título Eleitoral emitido em 08/05/2002 a constar “ESTADOS UNIDOS/Z2” no campo Município/UF (e-fls. 15);
- (2) Carteira de Matrícula Consular emitida em 24/02/2010 e válida até 24/02/2020 (e-fls. 39);
- (3) Crachá de Identificação emitido pelo Consulado-Geral do Brasil em Miami enquanto integrante de mesa apuradora de votos na Eleição de 2002 (e-fls. 40);
- (4) Carta do Consul-Geral do Brasil em Miami datada de 10/10/2002 a agradecer trabalho como integrante de mesa apuradora de votos e solicitar comparecimento em seção eleitoral na votação de segundo turno (e-fls. 41); e
- (5) Atestado de Vida emitido pelo Consulado-Geral do Brasil em Miami em 09/09/2015 (e-fls. 86).

A decisão proferida no processo n.º 10768.005.590/2009-95 negou o pedido de cancelamento das DAAs dos Exercícios de 2005, 2006 e 2007 (anos-calendário de 2004, 2005 e 2006) por considerar que o requerente apenas alegou estar a residir fora do país, sendo que pesquisas no sistema informatizado da Receita Federal revelariam ausência de declaração no período de 2015 a 2019 e ausência de Comunicação e Declaração de Saída Definitiva do País.

O presente processo administrativo fiscal não se presta a rediscutir o decidido no processo n.º 10768.005.590/2009-95, cabendo definir qual o endereço cadastral ao em tempo da intimação postal da Notificação de Lançamento.

Ao tempo da entrega da DAA do Exercício 2005 (entregue em **20/03/2009**), estava em vigor a IN RFB n.º 864, de 2008, sendo que seu art. 13 estabelecia hipóteses específicas para a alteração do endereço cadastral:

Art. 13. A alteração de endereço poderá também ser efetivada por intermédio:

I - da DIRPF; ou

II - do sítio da RFB na Internet, no endereço, mediante utilização de certificação digital.

A IN RFB n.º 1.042, de 2010, não se aplica à DAA entregue em 20/03/2009, sendo que para as alterações de endereço veicula rol taxativo:

Art. 12. A alteração de endereço deve ser efetivada por intermédio:

I - da DIRPF;

II - do sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;

III - das entidades conveniadas de que tratam os incisos I a VII do art. 40, no caso de endereço no País;

IV - do formulário "Ficha Cadastral de Pessoa Física", disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;ou

V - das unidades da RFB, no caso de alteração de endereço para o exterior.

Não prospera a alegação de não ser acessível ao não residente a alteração de endereço cadastral por meio da DAA, pois o fato de o não residente estar dispensado não o impedia de apresentá-la.

A DAA a informar o endereço cadastral no Brasil está zerada e os seus campos "CONTRIBUINTE NO EXTERIOR INFORME O CÓDIGO DO POSTO NO MRE" e "CÓDIGO DO PAÍS DE RESIDENCIA" estão preenchidos como os códigos 294 (Miami - CG, conforme Tabela Relação de Postos do Ministério das Relações Exteriores) e 249 (Estados Unidos, conforme Tabela Código dos Países), respectivamente (e-fls. 32).

Destarte, a apresentação da DAA com o endereço no Brasil alterou o endereço cadastral fornecido à administração tributária.

Apesar do preenchimento dos códigos 294 e 249, a alteração do endereço cadastral para localidade no Brasil pode ser tomada como indício de o recorrente ser residente no Brasil no ano-calendário de 2004. Indício que se soma às informações prestadas em Dirf e Dimob de ter o recorrente percebido no ano-calendário de 2004 rendimentos sujeitos à tabela progressiva (e-fls. 26/27), bem como ao fato de não haver nos autos prova a demonstrar residência no exterior em relação ao ano-calendário de 2004.

De qualquer forma, a perquirição acerca de os indícios serem ou não suficientes para gerar prova capaz de sustentar o lançamento é irrelevante para a solução da presente lide.

O ponto nodal reside na constatação de a DAA de e-fls. 32/33, nos estritos moldes em que foi apresentada, ter tido o condão de alterar o endereço cadastral do contribuinte para o endereço em que se efetivou a intimação da Notificação de Lançamento.

A circunstância de a intimação do Acórdão de Impugnação ter sido enviada para os Estados Unidos não é relevante para a definição do endereço cadastral ao tempo da intimação da Notificação de Lançamento.

Para a solução da lide atinente à alegação de tempestividade, basta constatar que, diante do conjunto probatório constante dos autos, está correta a decisão recorrida de ser válida a intimação postal, eis que efetuada no endereço fornecido à administração tributária para fins cadastrais (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23).

Logo, intimado por via postal em 07/04/2009 (e-fls. 49), a impugnação apresentada em 23/07/2009 é intempestiva (e-fls. 02) (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 15).

Mérito da Impugnação. Rejeitada a preliminar de tempestividade, a lide administrativa ficou circunscrita à arguição de tempestividade da impugnação, não cabendo à Delegacia de Julgamento e nem ao presente colegiado apreciar preliminares diversas ou questões de mérito veiculadas na impugnação intempestiva, uma vez não instaurada a fase litigiosa do procedimento (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 14 e 15; e Decreto n.º 7.574, de 2011, art. 56, §2º).

Nesse sentido, há jurisprudência administrativa pacífica:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2003

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. LIMITES.

A única matéria veiculada em impugnação intempestiva passível de apreciação no contencioso administrativo é a tempestividade, desde que suscitada em preliminar.

Acórdão n.º 9202-009.804, de 26 de agosto de 2021

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

IMPUGNAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. LIMITES.

A única matéria veiculada em impugnação ou manifestação de inconformidade intempestiva passível de apreciação no contencioso administrativo especializado é a tempestividade suscitada em preliminar.

Acórdão n.º 9101-004.789, de 6 de fevereiro de 2020.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE LITÍGIO. RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA PELA TURMA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A impugnação apresentada após o prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, de tal forma que é inviável cogitar-se de reconhecimento, de ofício, da decadência, pela Turma Ordinária.

Acórdão n.º 9202-008.395, de 21 de novembro de 2019.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro